

ACÓRDÃO Nº 9.438
(29.11.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 646-62.2012.6.02.0054, CLASSE 30.

RECORRENTE: GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO.

ADVOGADO: José Marçal de Aranha Falcão Filho.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR: Des. Eleitoral Otávio Leão Praxedes.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. APOSIÇÃO DE PLACA EM CENTRO COMERCIAL. BEM DE USO COMUM. INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA A RESTAURAÇÃO DO BEM. MULTA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A veiculação de propaganda eleitoral em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, sujeita o infrator, após notificação, à restauração do bem no prazo assinalado pela Justiça Eleitoral e, caso não cumprida, a pena de multa.

2. Nos termos do § 4º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, estabelecimento comercial é considerado bem de uso comum, o que requer a incidência do rito previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

3. É indevida a aplicação de multa, quando ausente a notificação do responsável pela propaganda irregular em bem público ou de uso comum, consoante prevê o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso provido para afastar a multa imposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2012.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Guidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor de Galba Novais de Castro Netto, candidato ao cargo de Vereador desta Capital, por propaganda eleitoral irregular, consistente na veiculação de propaganda eleitoral em bem de uso comum, no caso estabelecimento comercial.

As fls. 21-24, consta sentença do Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquadrando a conduta na hipótese do art. 37, caput, da Lei nº 9.504/1997.

Diante da decisão proferida, o candidato interpôs Recurso Eleitoral, reiterando os argumentos de defesa, entre eles: a) ausência de notificação prévia do candidato, o que configura a falta de prévio conhecimento, isentando, assim, a responsabilidade do candidato; b) de que a propaganda foi recolhida pelos fiscais sem a notificação prévia do candidato, sem que fosse oportunizada a devida adequação; c) de que a efetiva retirada da propaganda irregular elide a imposição da penalidade; d) de que aos bens de uso comum aplica-se a regra que prevê a necessidade de notificação prévia do candidato como pressuposto para a aplicação da multa; e) de que não há irregularidade na propaganda, uma vez que a pintura encontrava-se em muro de bem particular; g) e pugnou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pugna pela manutenção da sentença de piso (fls. 40/41).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, devendo ser afastada a multa imposta, em face da ausência de notificação prévia do recorrente.

É o relatório.



VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, que na hipótese dos autos seria um centro comercial.

Prescreve o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

O § 4º do mesmo artigo estabelece que os bens de uso comum, para fins eleitorais, são os definidos pelo Código Civil – Lei nº 10.406/02 – e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Por sua vez, o § 1º do citado art. 37, prevê que, em caso de infração, ou seja, a realização de propaganda eleitoral nesses bens, o responsável estará sujeito, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Incide, portanto, na hipótese dos autos, a regra que determina a notificação do responsável pela propaganda tida por irregular para restaurar o bem público ou de uso comum no prazo assinalado pelo juízo, sob pena de aplicação de multa.



É um procedimento prévio de observância obrigatória, não podendo ser afastado sob a alegação de reiteração de conduta do candidato, pela simples razão de que inexistia previsão legal nesse sentido.

Assim, estando a propaganda em desacordo com a legislação, deve o candidato ser notificado para providenciar a sua regularização.

Compulsando os autos, observa-se que não houve a notificação prévia do recorrente para a restauração do bem, consoante determina o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Ao invés, de acordo com os Termos de Constatação e Remoção e de Reiteração de Conduta, fls. 04 e 06, a propaganda foi recolhida pela fiscalização e, com base neles, foi ajuizada representação contra o recorrente.

No entanto, em casos desse jaez, este Tribunal Regional e o colendo TSE já se manifestaram no sentido de ser indispensável a notificação para a regularização da propaganda, ressaltando, inclusive, que a retirada do material é suficiente para afastar a multa. Vejamos:

Eleitoral. Propaganda irregular. Locais públicos. Cavaletes imóveis. Vedação. Notificação judicial. Cessação. Multa por infração. Descabimento.

1. Uma vez cessada a propaganda irregular, praticada com o uso de cavaletes imóveis postos em locais públicos, imediatamente depois de notificação feita pela autoridade judicial, não é cabível a aplicação de multa por infração prevista no art. 37, §3º da Lei Federal nº 9.504/97.

2. Recurso improvido.

(TRE/AL, RE nº 482, Acórdão nº 5.672, de 18/09/2008, Rel. Des. Eleitoral André Luiz Maia Tobias Granja, PSESS)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O conceito de bem comum, para fins eleitorais, alcança o de propriedade privada de livre acesso ao público e, por isso, nele não se pode pregar, pendurar ou colar propaganda de candidatos.

2. Para aplicação da multa pelo juízo de primeiro grau, deve necessariamente ser observado o disposto no art. 37, §º 1, da Lei n.º

irregular para a remoção da propaganda irregular.

3. Recurso conhecido e provido.

(TRE/AL, RE nº 489-89, Acórdão nº 9.329, de 04/10/2012, Rel. Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, PSESS)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETIRADA. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTADO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008):

2. No caso, de acordo com a moldura fática delimitada na instância regional, é incontroverso o fato de que os agravantes divulgaram propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Controverte-se a respeito do fato de os agravantes terem providenciado a retirada de referida propaganda, após notificação judicial.

3. Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral (propaganda irregular) devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo que alegaram (efetiva retirada), art. 333, I e II do CPC. No caso, nos termos da base-fática do acórdão regional os agravantes não provaram a efetiva retirada da propaganda irregular, não havendo se falar em presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa.

4. Provimento do recurso especial que não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir apenas a aplicação da regra processual sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC).

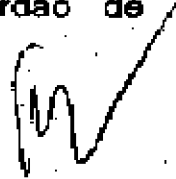
5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 35.869/MG, Acórdão de 27/04/2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJE de 19/05/2010)

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no recurso especial. Propaganda irregular. Ofensa. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Nova redação. Lei nº 11.300/2006. Notificação. Restauração do bem. Prazo estabelecido judicialmente. Multa indevida. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

A nova redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a efetiva retirada da propaganda irregular, no prazo estabelecido na notificação, elide a aplicação da penalidade, não se aplicando a anterior jurisprudência de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam a imposição da multa, desde que reconhecidos o prévio conhecimento e a responsabilidade do infrator.

(AgR-AgR-REspe nº 27.745/SP, Acórdão de 30/06/2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 31/08/2009)



tanto, a aplicação da multa, prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, quando ausente a notificação do responsável pela propaganda irregular em bem público ou de uso comum para a restauração do bem no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.


Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 646-62.2012.6.02.0054

Prot. 49.028/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/11/2012 (SESSÃO Nº 122/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
ADVOGADO : José Marçal de Aranha Falcão Filho
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.438, de 29.11.2012). Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Eleitorais Luciano Guimarães Mata e Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de novembro de 2012.



CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários